



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**SUBSTITUTIVO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2021 (2º TURNO)**

**(Dos Senhores Deputados DELMASSO, ROOSEVELT VILELA, JÚLIA LUCY e OUTROS)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.001/2016, que  
"Institui a política de estímulo à prática  
de atividades náuticas exploradas no  
Lago Paranoá".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.001/2016, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 1.001/2016**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Institui a política de estímulo à prática  
de atividades náuticas exploradas no  
Lago Paranoá.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas no Lago Paranoá, seja ela comercial, esportiva, amadora ou profissional, por parte de pessoas físicas, empresas, microempreendedores individuais, entidades náuticas do Distrito Federal, entre outros.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei considera-se atividade náutica:

I - passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade (escuna, barcos a motor e similares);

II - passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada (banana boat e similares);

III - aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaques, stand up paddle e similares);

Parágrafo único. A exploração das atividades constantes neste artigo, bem como as atividades não especificadas nos incisos acima dependerá de prévia regulamentação do Poder Público.

**Art. 3º** A prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá deverá observar:

I - a preservação e preocupação com o meio ambiente, dando atenção especial à vegetação nativa e à poluição da água, respeitando todas as determinações estabelecidas pela Marinha do Brasil, em especial o Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (RLESTA);

II - a disponibilização de forma visível de um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nomes de responsáveis e tabela de preços das atividades;

III - o respeito a um distanciamento mínimo entre cada modalidade;

IV - a exigência de curso de primeiros socorros e salvamento para instrutores, professores, e demais exploradores de atividades náuticas, podendo ser realizados pelas entidades náuticas do Distrito Federal, desde que credenciadas pela Marinha do Brasil Capitania Fluvial De Brasília e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

V - a solicitação de preenchimento de termo de responsabilidade a ser assinado pelos alunos ou, sendo menores, por seus representantes legais, antes do início da aula ou utilização do equipamento;

VI - as práticas de que tratam esta Lei, devem ser acompanhadas por instrutor do início ao fim de cada atividade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO DE LICENÇA**

**Art. 4º** As atividades a que se referem o art. 2º e incisos, desta Lei, serão permitidas no Lago Paranoá, respeitadas as quantidades de licenças de funcionamento, de embarcações e equipamentos conforme regulamentação específica do Poder Público.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput deste artigo serão realizadas no Lago Paranoá desde que observado o plano de manejo da área de proteção ambiental – APA do Lago Paranoá.

**Art. 5º** O licenciado deverá colocar, no local em que estiver exercendo a atividade, uma placa móvel visível, medindo 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de altura, colocada a uma altura de 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) do solo, com informações sobre as vedações contidas no artigo anterior, sobre as vedações específicas de cada atividade e que fica proibido aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas. A colocação e remoção da placa devem ser realizadas diariamente pelo licenciado.

**Art. 6º** As atividades a que se refere o artigo 2º, desta Lei, somente poderão ser exploradas por sociedade empresarial, por empresário individual, microempreendedores individuais e entidades náuticas do Distrito Federal, devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º A especificidade do alvará de licença considerará o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

§ 2º A embarcação e/ou equipamentos a serem utilizados deverão estar em nome da empresa, ou de seus sócios, empresário individual, microempreendedor individual ou entidade náutica, sendo obrigatória a apresentação de toda a documentação comprobatória de regularidade, conforme regulamentação específica do poder público.

**Art. 7º** Constituem obrigações para o licenciado explorar a prática de atividades náuticas no Lago Paranoá:

I - prestar os serviços conforme estabelecido pelo Poder Público e respectivas atualizações que regulamentem as atividades náuticas comercialmente exploradas no Lago Paranoá;

II - instalar equipamentos de sinalização (boias ou sinalizadores flutuantes) em toda a área de navegação autorizada pelo poder público;

III - fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados em praticar os esportes em locais sinalizados;

IV - manter em seu poder para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, a Licença de Funcionamento e demais documentos afetos à atividade;

V - disponibilizar no local da prestação de serviços tabela de preços ao usuário, com as medidas de no mínimo 1,00 X 0,60 m;

VI - zelar pela limpeza do espaço de atuação, num raio de 30 metros e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los diariamente para local

adequado.

**Art. 8º** Na análise do cancelamento da licença de funcionamento deverá ser observado se:

I - a atividade licenciada permaneceu paralisada por mais de 90 dias, sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela autoridade competente;

II - o licenciado exercer a atividade fora do local determinado pelo Poder Público;

III - o licenciado transgredir o disposto nesta Lei e regulamentação específica do Poder Público;

IV - a licença for rescindida por iniciativa da Concedente, desde que devidamente justificada e de acordo, no que couber, conforme estabelecido nas legislações pertinentes, e no caso de descumprimento das normas contratuais e cláusulas do edital de credenciamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS LICENCIADOS**

**Art. 9º** As atividades deverão ser suspensas quando:

I – o Poder Público, temporariamente, necessitar do local para a promoção de eventos, sem caráter indenizatório para os cofres públicos;

II - forem impróprias as condições meteorológicas ou do Lago.

**Art. 10.** O licenciado prestará imediato socorro as pessoas que estiverem sob sua responsabilidade durante a atividade e, em parceria com o Poder Público, auxiliará em qualquer outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho, mesmo que não esteja diretamente envolvido do evento.

**Art. 11.** O licenciado deverá seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos atinentes à atividade licenciada, às normas desta Lei e demais normas de regência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO**

**Art. 12.** Quando o passeio destinar-se exclusivamente a menores de 18 anos de idade, desacompanhados de seu respectivo responsável, será obrigatório:

I - a nomeação expressa de um responsável pelo grupo, devendo este ser escolhido pelos pais;

II - declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;

III - um "salva-vidas" para cada grupo de 50 menores.

Parágrafo único. O disposto no inciso III é dispensado ao profissional condutor da embarcação que obtenha o certificado de formação de salva-vidas.

### **CAPÍTULO V**

#### **PASSEIO DE INFLÁVEL REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA**

**Art. 13.** A utilização de embarcação fica limitada a quantidade de unidades a ser estabelecida pelo Poder Público.

**Art. 14.** O passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada deverá ser vedado para as seguintes pessoas:

I - menores entre 05 (cinco) anos e 01 (um) dia até 12 (doze) anos de idade, desacompanhados de seus responsáveis;

II - sem colete salva vidas.

Parágrafo único. A lotação máxima de pessoas no inflável deve corresponder à quantidade de alças de apoio disponíveis no equipamento, conforme registro do número de pessoas no boletim do seguro obrigatório.

**Art. 15.** A embarcação motorizada responsável por rebocar o inflável deverá ter um nadador "salva vidas" para acompanhamento visual e socorro dos usuários, quando necessário.

**Art. 16.** O condutor da embarcação rebocadora do inflável deverá observar os seguintes critérios de procedimento:

I - zelar para que os usuários permaneçam com coletes "salva-vidas", sentados e com as mãos na alça de suporte, durante o passeio;

II - não derrubar os usuários enquanto o inflável estiver em movimento ou fora do local da raia;

III - navegar a mais de 200 (duzentos) metros e a menos de ½ (meia) milha da orla;

IV - a saída e a chegada deverá assumir um rumo perpendicular à orla até 200 m (trezentos metros) da linha de drenagem;

V - toda saída e chegada da embarcação deverá ser feita de forma perpendicular à linha base e com velocidade inferior a cinco nós, preservando a segurança dos banhistas e outros praticantes de atividades náuticas.

**Art. 17.** A embarcação rebocadora do inflável ou similares para práticas de atividades náuticas deverão possuir cordão "mata motor" para todas as embarcações, e caso não tenham o cordão "mata motor" deverão possuir grade de proteção do hélice, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (RLESTA).

## CAPÍTULO VI

### ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES A PROPULSÃO HUMANA

**Art. 18.** Os caiaques deverão ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não por qualquer outro objeto improvisado.

Parágrafo único. O licenciado deverá dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado para socorro, que deverá permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

**Art. 19.** Os passeios com embarcação à propulsão humana deverão ser vedados nos seguintes casos:

I - para usuários sem colete "salva-vidas";

II - menores de 18 (dezoito) anos de idade, sem autorização dos pais;

III - em área que seja impossibilitada a visualização do usuário;

IV - atravessar com a embarcação ou passar defronte pelas raias de entrada e saída das embarcações

**Art. 20.** Os passeios de stand up paddle devem seguir o seguinte:

I - do ponto de apoio:

a) o padrão para estrutura de apoio da área como tendas, barracas, bandeiras e demais estruturas deverão atender a exigências estabelecidas pelo Poder Público;

b) a instalação deverá se atentar para preservação do meio ambiente, devendo ser dada atenção especial a vegetação nativa e a não poluição da água;

c) o trânsito de pessoas não poderá ser prejudicado pela estrutura de apoio, as pranchas que não estiverem sendo utilizadas deverão permanecer embaixo da estrutura física;

d) a estrutura de apoio deverá ter de forma visível um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nome dos responsáveis e tabela de preços das atividades;

e) o distanciamento mínimo entre os prestadores de serviço.

II - da estrutura técnica:

a) as pranchas oferecidas para a exploração da atividade deverão ter a popa e a proa arredondadas, com deck de superfície antiderrapante, possuir leash (corda de segurança) e estarem em bom estado de conservação sem qualquer fissura pontiaguda ou cortante que possa oferecer risco ao usuário;

b) cada prancha deverá ter remo em bom estado de conservação;

c) deverá ser observada a capacidade da estrutura quanto à quantidade máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo.

III - da estrutura de segurança:

a) os coletes salva vidas deverão possuir apitos, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (RLESTA);

b) um par (pelo menos) de rádios comunicadores a prova d'água para contato entre terra e água;

c) disponibilização de remos que devem ser marcados com fita sinalizadora;

d) não realizar a atividade quando as condições meteorológicas forem desfavoráveis;

e) disponibilização e uso de colete salva-vidas, devidamente homologado, por usuário;

f) plano de emergência, que incluirá lista sequencial de procedimentos de primeiros socorros, ficha com telefones de emergência e definição dos papéis de cada profissional;

g) o instrutor será responsável pela segurança dos praticantes da modalidade;

h) kit de primeiros socorros para pequenos ferimentos;

i) banner ou placa contendo código de conduta e telefones visíveis das principais unidades de resgate da área, além dos números da polícia, bombeiros, SAMU e resgate aéreo da região, localizado de forma visível a todos os alunos e praticantes;

§ 1º O funcionamento das escolas de stand up paddle será regulamentado pelo Poder Público, respeitados os seguintes critérios:

I - as aulas poderão ser ministradas por profissional de educação física, inscrito no Conselho regional de Educação Física, ou por profissionais credenciadas ou autorizadas pela Marinha do Brasil ou outro órgão competente;

II - os professores da modalidade stand up paddle podem comprovar a aptidão pelo histórico em competições, torneios, eventos comemorativos ou atividades afins;

III - aos instrutores deve ser requerida capacidade de abordar assuntos de segurança, salvamento, qualidade técnica, condições meteorológicas e padronização;

IV - os professores e instrutores deverão estar inscritos em entidades representativas e regulamentadoras do esporte no âmbito do Distrito Federal;

V - aos professores será exigida a apresentação de atestado médico comprovando a plena capacidade para ministrar as aulas;

VI - aos professores será exigida comprovação de realização de curso de primeiros socorros e salvamento;

VII - as escolas deverão funcionar das 6hs às 18hs, podendo ser prorrogadas por 30 minutos, para o encerramento de suas atividades;

VIII - as escolas deverão observar a capacidade da estrutura quanto à quantidade máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo, as quais devem ser apropriadas para a prática de stand up paddle;

IX - nos casos de dano ao local, a reparação será de inteira responsabilidade da pessoa responsável pelo ponto.

§ 2º Quando do processo para obtenção de licença de funcionamento das escolas, bem como da licença para realização de eventos e campanhas promocionais com o seguimento de stand up paddle, as associações representativas do Setor Náutico no âmbito do Distrito Federal serão consultadas pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 21.** Toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei constituirá infração a ser regulamentada pelo Poder Público, excetuadas as condutas criminosas enquadradas na legislação

penal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Os bares, restaurantes e condomínios que circundam o Lagoa Paranoá devem adaptar seus piers para possibilitar o embarque e desembarque de passageiros com a devida segurança, conforme regulamentado pela autoridade competente.

**Art. 23.** A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal deverá regulamentar o registro ou credenciamento dos agentes e/ou operadores de turismo náuticos, bem como promover a sua divulgação em seu site ou aplicativos, contribuindo para a divulgação e uso desse tipo de turismo no Distrito Federal.

**Art. 24.** Somente autoridade competente, dentro dos limites estabelecidos nesta lei, poderá regulamentar, fixar placas, impor regras ou limites para a comercialização, funcionamento, embarque, desembarque e/ou circulação de pessoas, relativos a passeios em embarcações ou a prática do turismo náutico no Distrito Federal.

Parágrafo único. A afixação de placas ou imposição de regras de comercialização, funcionamento, embarque, desembarque e/ou circulação de pessoas, sem expressa autorização do poder público, sujeita o infrator à multa de R\$1.000,00, sendo dobrada a cada reincidência.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria.

Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 11:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 11:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 11:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 13:40, conforme Art. 22, do Ato do



Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 13:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0420949** Código CRC: **BEDA2E9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00015570/2021-17

0420949v11